

## Maura Soares

---

**Assunto:** Proposta de Lei 38/XIV (GOV)  
**Anexos:** ppl38-XIV.pdf

**De:** Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>

**Enviada:** 24 de junho de 2020 15:55

**Para:** Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>; Joao Garcia <jgarcia@alra.pt>

**Cc:** Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>

**Assunto:** Proposta de Lei 38/XIV (GOV)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

### **Proposta de Lei 38/XIV (GOV)**

*Nona alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho, 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, e 4/2015, de 16 de março*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=45038>

Com os melhores cumprimentos,

**Tiago Tibúrcio**

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1585</u>	Proc. n.º <u>01-08</u>
Data: <u>010/06/25</u>	N.º <u>327 XI</u>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XIV**

NONA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADA PELO DECRETO-LEI N.º 267/80, DE 8 DE AGOSTO, ALTERADO PELAS LEIS N.ºS 28/82, DE 15 DE NOVEMBRO, E 72/93, DE 30 DE NOVEMBRO, E LEIS ORGÂNICAS N.ºS 2/2000, DE 14 DE JULHO, 2/2001, DE 25 DE AGOSTO, 5/2006, DE 31 DE AGOSTO, 2/2012, DE 14 DE JUNHO, 3/2015, DE 12 DE FEVEREIRO, E 4/2015, DE 16 DE MARÇO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi objeto, ao longo do tempo, de diversas alterações, as quais visaram, sempre, melhorar o sistema eleitoral.

Presentemente, e ao aproximar-se mais um ato eleitoral, urge dar mais um passo com o intuito de desburocratizar e, simultaneamente, contribuir para uma redução efetiva das preocupantes taxas de abstenção que têm sido apanágio dos últimos atos eleitorais nos Açores.

Neste sentido, entende-se que a Região Autónoma dos Açores não pode adiar por mais tempo a implementação do denominado voto antecipado em mobilidade, o que significa autonomizar e extrair os preceitos legais específicos da anteproposta de Lei "Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores" que se encontra na Comissão Eventual para a Reforma da Autonomia e cujo árduo trabalho está ainda em fase de consensualização e harmonização legística.

Esta ferramenta permite que o eleitor, independentemente do motivo que fundamenta a respetiva ausência do seu círculo eleitoral, exerça - sem excessivas burocracias - o seu dever cívico de votar numa mesa de voto localizada especificamente para o efeito noutra área geográfica à sua escolha.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Nas eleições legislativas de 2019, o número total de pessoas que votaram antecipadamente em Portugal continental e nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores foi de 50.638, sendo que do total de eleitores que solicitaram o voto antecipado em mobilidade (56.291), 89,96% compareceram às urnas.

Estes números demonstram a importância de incluir, com máxima celeridade, esta ferramenta no quadro legal que regerá as próximas eleições à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, colocando-a ao dispor dos inúmeros eleitores recenseados nos Açores que se encontram ausentes da Região seja por motivos de continuação de estudos no território continental, seja por motivos profissionais ou outros.

Acresce que a referida modalidade do voto antecipado já integra o quadro normativo regulador das eleições presidenciais, legislativas e europeias, sendo que; também por isso, importa harmonizar e compatibilizar a legislação eleitoral regional com a demais vigente no ordenamento jurídico.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto**

São alterados os artigos 47.º, 48.º, 77.º, 79.º, 86.º e 89.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

**Designação dos Delegados das Listas**

1 - [...].



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

- 2 - A designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no 18.º dia anterior ao das eleições.
- 3 - A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia e o número de . inscrição no recenseamento, bem como o número de identificação civil ou militar e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 48.º

**Designação dos Membros da Mesa**

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - À designação dos membros das mesas do voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:
  - a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na sede do município, a convocação do respetivo presidente.
  - b) Compete aos presidentes das câmaras municipais para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho;
  - c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado na respetiva câmara municipal;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria eleitoral.

9 - Para efeitos do disposto do n.º 3 do artigo 45.º-A, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.

Artigo 77.º

**Voto antecipado**

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [*Revogada*];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 79.º

**Modo de exercício do direito de voto por estudantes**

[*Revogado*].

Artigo 86.º

**Local de exercício de sufrágio**

O direito de voto é exercido, em regra, junto da mesa de voto correspondente ao local por onde o eleitor está recenseado, salvo o disposto quanto aos modos de exercício do voto antecipado.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Artigo 89.º

**Procedimento da mesa, em relação aos votos antecipados**

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição nas assembleias de voto do círculo eleitoral onde se encontrem recenseados.

Artigo 2.º

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, os artigos 45.º-A e 77.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 45.º-A

**Mesas de voto antecipado em mobilidade**

- 1 - São constituídas as seguintes mesas de voto antecipado em mobilidade:
  - a) No território do continente, dezoito mesas, a funcionar uma em cada câmara municipal da sede de distrito;
  - b) Na Região Autónoma dos Açores, dezanove mesas, a funcionar uma por cada concelho, na respetiva câmara municipal;
  - c) Na Região Autónoma da Madeira, duas mesas, a funcionar uma na Câmara Municipal do Funchal e outra na Câmara Municipal do Porto Santo.
- 2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o membro do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Governo Regional dos Açores com competência em matéria eleitoral determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.

- 3 - A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 48.º.

**Artigo 77.º-A**

**Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade**

- 1 - Podem votar, antecipadamente, em mobilidade, todos os eleitores recenseados na Região Autónoma dos Açores que pretendam exercer o seu direito de voto.
- 2 - Os eleitores exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 45.º-A.
- 3 - Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pelos serviços do membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria eleitoral, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.
- 4 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:
  - a) Nome completo do eleitor;
  - b) Data de nascimento;
  - c) Número de identificação civil;
  - d) Morada;
  - e) Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto;
  - f) Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.
- 5 - Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pelos serviços do membro do Governo Regional dos Açores com



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

competência em matéria eleitoral, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.

- 6 - Os serviços do membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria eleitoral comunicam aos presidentes da câmara dos municípios sede do círculo eleitoral a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.
- 7 - Os serviços do membro do Governo Regional dos Açores com competência em matéria eleitoral providenciam pelo envio dos boletins de voto aos presidentes das câmaras dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.
- 8 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.
- 9 - O eleitor exerce o direito de voto através de boletim de voto.
- 10 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.
- 11 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra recenseado.
- 12 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 13 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado..
- 14 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

- 15 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do círculo eleitoral.
- 16 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que exerceram o direito de voto antecipado, por cada círculo eleitoral, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil, o círculo eleitoral e a freguesia onde se encontra inscrito, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.
- 17 - No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.
- 18 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 42.º.

**Artigo 3.º**

**Norma revogatória**

É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º e o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de junho de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

da Região Autónoma dos Açores

Ana Luísa Pereira Luís